



## **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Criado pela Lei Municipal nº 5.175 de 20 de junho de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 5.328 de 10 de abril de 2024.



### **RESOLUÇÃO Nº 10/2026**

Dispõe sobre os critérios de preenchimento das vagas destinadas aos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPED), nos casos de insuficiência de candidatos em determinado segmento, e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – COMPED**, reunido em Plenária Ordinária no dia 18 de março de 2026 em conformidade o que dispõe a Lei Municipal nº 5.175, de 20 de junho de 2022 e alterações, em seu artigo 3º, Inciso III, e considerando a necessidade de assegurar a continuidade e o pleno funcionamento do Conselho, evitando a vacância de cadeiras que possam comprometer o quórum deliberativo, a representatividade e a efetividade das decisões colegiadas, por decisão dos seus membros, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Considerando a existência de vagas de conselheiros titulares não preenchidas em razão da ausência de inscrição de candidatos, e com o objetivo de assegurar a representatividade da Sociedade Civil, tais vagas, independentemente de sua natureza representativa, serão preenchidas observando-se a seguinte ordem de prioridade:

**I** – Pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, representantes da sociedade civil em geral;

**II** – Pais, responsáveis ou usuários de serviços públicos municipais voltados às pessoas com deficiência;



## **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Criado pela Lei Municipal nº 5.175 de 20 de junho de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 5.328 de 10 de abril de 2024.



**III** – Representantes de associações ou movimentos de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

**IV** – Representantes de entidades prestadoras de serviço às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

**V** – Representantes de empresas que atuam na prestação de serviços para Pessoa com Deficiência.

**Art. 2º** A ordem de precedência deverá observar a quantidade de votos, em ordem decrescente, obtidos pelos candidatos remanescentes não eleitos de cada segmento.

**§ 1º** Em caso de empate na votação, observar-se-á a ordem de prioridade estabelecida no artigo 1º. Persistindo o empate, os nomes serão submetidos à deliberação da Assembleia, mediante votação simples.

**§ 2º** Os candidatos remanescentes do segmento subsequente somente poderão ocupar as vagas após o integral esgotamento dos candidatos pertencentes ao segmento imediatamente anterior, observada a ordem de precedência estabelecida.

**Art. 3º** Os casos omissos serão submetidos a Comissão Eleitoral do COMPED para deliberação.

**Art. 4º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osasco, 31 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUIS FERNANDO GARCIA  
Data: 31/03/2026 16:57:40-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**LUÍS FERNANDO GARCIA**  
**Presidente**